

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE DO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO
SENADO FEDERAL**

Autos de Representação 01/2015

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, brasileiro, casado, engenheiro, Senador da República, portador da Cédula de Identidade RG sob o n. 4.690.013-SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 011.279.828-42, com endereços na Rua Rodolfo José Pinho, 1330, casa 4, Jardim Bela Vista, Centro, em Campo Grande/MS e no SHTN Flat Alv Blue Tree Tower, apto. 2090, Asa Norte, em Brasília/DF, por seus bastantes procuradores Antonio Augusto Figueiredo Basto (OAB/PR n. 16.950) e Adriano Sérgio Nunes Bretas (OAB/PR n. 38.524), o primeiro com Escritório na Rua Doutor Roberto Barrozo, 1385 e o segundo com Escritório na Rua Emiliano Perneta, 424, sala 13, ambos em Curitiba/PR, vem, respeitosamente, por esta e na melhor forma de direito, expor e, ao final, requerer:

1.- A presente petição tem por objeto diversos pontos que merecem ser prontamente enfrentados, sob pena de nulidades insanáveis, a saber:

(a)primeiro, urge que seja proferido despacho saneador a fim de ordenar a instrução, indevidamente fulminada por inversões tumultuárias de atos processuais, ao arrepio do que dispõe o Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20/1993);

(b)segundo, impende adiar a audiência de instrução aprazada para a data de hoje;

Recebido via email, em 29/03/2016, às 9h44.

Carlo Cruz
50936

(c) terceiro, com fulcro no art. 17-E e 17-F, a Defesa requer a expedição de diversos ofícios, bem como a conversão do feito em diligência para a realização de atos indispensáveis à instrução do feito.

2.- Vejamos, pois, mais detidamente, um a um, os itens acima sumariados. De antemão, mister consignar que DELCÍDIO DO AMARAL não decai de seus direitos e garantias, pelo tão só fato de estar representando perante esse Colendo Conselho. Muito pelo contrário, continua sendo sujeito de direitos, e como tal tem o direito do acesso à prova, como corolário da ampla defesa e do contraditório.

3.- Em primeiro lugar, cabe salientar que o Senador DELCÍDIO DO AMARAL não compareceu à audiência de 23 de março de 2016, tampouco comparecerá aos demais atos da instrução, inclusive o de 29 de março de 2016, não por vontade própria, nem por escolha deliberada, mas sim por imperioso impedimento de ordem médica que o compele ao repouso domiciliar. Aliás, não foi por outra razão que DELCÍDIO DO AMARAL requereu licença médica ao Senado Federal e teve seu requerimento judiciosamente deferido consoante documento anexo. Neste aspecto, Senhor Presidente, seria absolutamente incongruente que, de um lado, a mesa da casa deferisse, como de fato deferiu, a licença médica ao Senador Representado, reconhecendo sua impossibilidade de comparecimento às sessões do Senado, e, de outro lado, parcialmente, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar processasse a vertente representação, à míngua de seu comparecimento. De duas, uma: ou bem o Senador encontra-se sob licença e, nesta condição, não pode comparecer aos atos do processo, devendo a representação ser sobreposta até o seu retorno às atividades da Casa; ou o processo se desenrola ao arrepio de seu comparecimento, em manifesto vilipêndio às garantias da ampla defesa e do contraditório. Agora, o que não se pode admitir é que, estando sob licença médica, deferida pela mesa da Casa, o Senador seja forçado a se submeter ao andamento de um procedimento sem o direito fundamental de sua auto-defesa. A propósito, diga-se de passagem, que as decisões da mesa do Senado devem ser respeitadas pelo Conselho de Ética e Decoro do Parlamento. Não se olvide, outrossim, que a garantia da ampla defesa se desdobra em duas vertentes: a defesa técnica, esgrimida pelos patronos constituídos do Senador Representado; e a auto-defesa, que, no presente caso, encontra-se totalmente cerceada, por-

quanto o procedimento vem se desenrolando à míngua do comparecimento pessoal do Senador Representado. Neste sentido, diversos são os dispositivos do Regimento Interno que prevêem o direito de comparecimento pessoal do Senador Representado aos atos da instrução. O mais eloquente deles está estampado no art. 17-B, parágrafo único, que prevê que o Senador Representado tem o direito de, se quiser, prestar depoimento pessoal antes da oitiva das testemunhas:

“Art. 17-B. O Conselho poderá convocar o representado ou denunciado para prestar depoimento pessoal.

Parágrafo único. Se forem inquiridas testemunhas, o depoimento pessoal do representado ou denunciado, quando tolhido, poderá precedê-las, desde que respeitado o seu direito de ser ouvido também posteriormente a elas”.

4.- Como se vê, é direito do Senador Representado, querendo, ser ouvido antes das testemunhas. Todavia, da forma como o presente feito vem se desenrolando, tal direito está sendo tolhido, eis que o Senador Representado não teve condições de ser ouvido antes das testemunhas. É bem verdade, não se ignora, que, na sessão passada, em 23 de março, foi franqueada a oportunidade de oitiva do Senador Representado. Todavia – e aqui reside o ponto crucial da questão! –, o Senador Representado deixou de comparecer, não por livre escolha de sua deliberada intenção, mas sim por intransponível impeditivo de ordem médica que o compelle a recesso forçado. É justamente a reboque de tal linha de raciocínio que o art. 56 da Constituição da República proclama expressamente que o Senador não pode ser cassado sob licença, eis que tolhido o direito à ampla (auto)defesa.

5.- Na esteira do mesmo raciocínio, o art. 17-C, inciso V, do Regimento Interno também prevê que, durante a instrução, o Representado terá direito à palavra *“para que formule as perguntas que entender necessárias”*. A propósito, frise-se que a defesa técnica não supre, em absoluto, a auto-defesa. Tratam-se de facetas distintas de um mesmo feixe de garantias cristalizado na ampla defesa, que, cada qual a seu modo tornam-se insubstituíveis, tanto a defesa técnica, quanto a auto-defesa. Destarte, a Defesa vem reiterar o pedido de sobretempo do feito até a data de expiração da licença do Senador Representado.

6.- Em segundo lugar, até o momento de envio da presente petição, em consulta aos autos, não consta que os mandados de intimação das testemunhas tenham retornado, seja positiva, seja negativamente. De qualquer sorte, ainda que se admitisse, apenas para efeitos de argumentação, *ad argumentandum tantum*, a indemonstrada hipótese de que os mandados de intimação houvessem sido (não foram) ultimados com sucesso, pela Serventia do Congresso, mesmo assim, o ato não poderia ser realizado. Explica-se: duas das testemunhas – EDSON e DIOGO – encontram-se sob prisão domiciliar, decretada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, impossibilitados, portanto, por ordem judicial, de se locomover para além das fronteiras de suas respectivas residências. Destarte, somente com expressa autorização do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é que poderiam tais testemunhas, cautelarmente segregadas junto a seus domicílios, ser requisitadas a comparecimento perante esse Colendo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. De outro giro, frise-se que a testemunha remanescente – BERNARDO –, embora desfrute de liberdade plena, sem qualquer medida cautelar decretada em seu desfavor, não teve o mandado de intimação eventualmente cumprido juntado aos autos, para que a defesa se certificasse da realização do ato. De mais a mais, o art. 17-C, II, do Regimento Interno estatui que “*a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão*”. Portanto, ainda que BERNARDO houvesse sido intimado, o ato não poderia ser realizado, seja porque o respectivo mandado não restou juntado aos autos, seja porque duas das testemunhas a serem inquiridas (EDSON e DIOGO) não poderão comparecer, sob pena de transgressão de medida cautelar imposta pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

7.- Em terceiro lugar, por derradeiro, cabe salientar que a iniciativa probatória incumbe às partes. Na dialética processual, a tese acusatória se contrapõe à antítese defensiva, mediante inquirições cruzadas, na qual o órgão julgador exerce um papel subsidiário na colheita do arcabouço probatório. Não pode o órgão julgador se arrojar à colheita da prova, sob pena de configurar o que FRANCO CORDEIRO tem chamado de “*quadros mentais paranóicos*”, típicos de sistemas inquisitórios, incompatíveis com as conquistas garantistas de sistemas adversariais e acusatórios do Estado Democrático de Direito. A luz do contraditório e da ampla defesa parece evidente, que em nosso sistema constitucional seja reconhecido ao recorrente a introdução de material probatório no processo, decorrência lógica

que dimana do devido processo legal, que objetiva não somente evitar injustificadas e errôneas privações de direitos, mas assegurar a participação e o diálogo dos interessados na decisão processual.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONVERSÃO DE HC PREVENTIVO EM LIBERATÓRIO E EXCEÇÃO À SÚMULA 691/STF. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA VIABILIZAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDADA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA. QUEBRA DA IGUALDADE (ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). AUSSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR COMO ANTECIPAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE (ARTIGO 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTADO DE DIREITO E DIREITO DE DEFESA. COMBATE À CRIMINALIDADE NO ESTADO DE DIREITO. ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XI, XII E XLV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO, DO ACUSADO, DE PERMANECER CALADO (ARTIGO 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONVERSÃO DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

“(...) A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo --- quando o exijam a constituição e a lei --- mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adota-

das. A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da imparcialidade, que a impõe.

“(...) Nos estados de direito há, à disposição dos cidadãos, um poder judiciário independente, com a função de arbitrar esses conflitos, declarando ao indivíduo quais constrangimentos o ordenamento jurídico o obriga a suportar, quais os que se não lhe pode impor. Isso tem sido no entanto ignorado nos dias que correm, de sorte que alguns juízes se envolvem diretamente e pessoalmente com os agentes da administração, participando do planejamento de investigações policiais que resultam em ações penais de cuja apreciação e julgamento eles mesmos serão incumbidos, superpondo os sistemas inquisitório e misto, a um tempo só recusando o sistema acusatório.

“(...) Basta tanto para desmontar as estruturas do estado de direito, disso decorrendo a supressão da jurisdição. O acusado já então não se verá face a um juiz independente e imparcial. Terá diante de si uma parte acusadora, um inquisidor a dizer-lhe algo como ‘já o investiguei, colhi todas as provas, já me convenci de sua culpa, não lhe dou crédito algum, mas estou a sua disposição para que me prove que estou errado!’ e isso sem sequer permitir que o acusado arrisque a sorte em Ordálias...”

“(...) Perdoem-me por falar em ‘interesses das partes’ e em ‘conflito’ no processo penal, mas desejo vigorosamente afirmar que a independência do juiz criminal impõe sua cabal desvinculação da atividade investigatória e do combate ativo ao crime, na teoria e na prática. Contra ‘bandidos’ o estado e seus agentes atuam como se bandidos fossem, à margem da lei, fazendo mossa da constituição. E tudo com a participação do juiz, ante a crença generalizada de que qualquer violência

é legítima se praticada em decorrência de uma ordem judicial. Juízes que se pretendem versados na teoria e prática do combate ao crime, juízes que arrogam a si a responsabilidade por operações policiais transformam a constituição em um punhado de palavras bonitas rabiscadas em um pedaço de papel sem utilidade prática, como diz Ferrajoli. Ou em papel pintado com tinta; uma coisa em que está indistinta a distinção entre nada e coisa nenhuma, qual nos versos de Fernando Pessoa.”

(HC 95009, RELATOR(A): MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 06/11/2008, DJE-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-06 PP-01275 RTJ VOL-00208-02 PP-00640)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR JUIZ DURANTE A FASE INQUISITÓRIA, ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI DE PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO QUE PERMITA AO MAGISTRADO PROCEDER À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. RETORNO AO SISTEMA INQUISITÓRIO. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIAS DO CIDADÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que o juiz, antes de haver, sequer, o oferecimento da denúncia, estando ainda no curso da investigação preliminar, se imiscuir nas atividades da polícia judiciária e realizar o interrogatório do réu, utilizando como fundamento o artigo 2º, § 3º, da lei 7.960/1989.

2. A lei da prisão temporária permite ao magistrado, de ofício, em relação ao preso, determinar que ele lhe seja apresentado e submetê-lo a exame de corpo de delito. Em relação à autoridade policial o juiz pode solicitar informações e esclarecimentos.

3. A lei 7.960/1989 não disciplinou procedimento em que o juiz pode, como inquisidor, interrogar o réu.

4. O magistrado que pratica atos típicos da polícia judiciária torna-se impedido para proceder ao julgamento e processamento da ação penal, eis que perdeu, com a prática dos atos investigatórios, a imparcialidade necessária ao exercício da atividade jurisdicional.

5. O sistema acusatório regido pelo princípio dispositivo e contemplado pela constituição da república de 1988 diferencia-se do sistema inquisitório porque nesse a gestão da prova pertence ao juiz e naquele às partes.

6. No estado democrático de direito, as garantias processuais de julgamento por juízo imparcial, obediência ao contraditório e à ampla defesa são indispensáveis à efetivação dos direitos fundamentais do homem.

7. Recurso provido.

(RHC 23.945/RJ, REL. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, JULGADO EM 05/02/2009, DJE 16/03/2009)

CORREIÇÃO PARCIAL. O órgão acusador - parte que é e poderes que tem - não pode exigir que o Judiciário requisite diligências, quando o próprio Ministério Público pode fazê-lo.

1. O mito que o processo penal mira a "verdade real" está superado. A busca é outra: julgamento justo ao acusado (lições de Adauto Suannes e Luiji Ferrajoli).

2. O papel do juiz criminal é de eqüidistância: a aproximação entre acusador e julgador é própria do medieval inquisitório.

3. Correição parcial improcedente.

(5^a Câmara Criminal do TJRS, Correição Parcial 70002028041, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, 20/12/2

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". SISTEMA ACUSATÓRIO. PROVA. GESTÃO. PROVA TESTEMU-

NHAL PRODUZIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ILEGITIMIDADE.

1. Nulo é o ato processual em que restam agredidos os mandamentos constitucionais sustentadores do Sistema Processual Penal Acusatório.

2. A oficiosidade do juiz na produção de prova, sob amparo do princípio da busca da "verdade real", é procedimento eminentemente inquisitório e agride o critério basilar do Sistema Acusatório: a gestão da prova como encargo específico da acusação e da defesa.

3. (...)

4. Ordem concedida, por unanimidade.

(5ª Câmara do TJRS, HC 70003938974, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, 24/04/2002)

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO EX OFFICIO. BAIXA DOS AUTOS À DP PARA EFEITOS DE RECONHECIMENTO DO RÉU. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO.

O Juiz não pode, pena de ferir o sistema acusatório consagrado na Constituição Federal de 1988, determinar diligências policiais, especialmente reconhecimento do acusado pelas vítimas. No sistema acusatório o réu é tratado como sujeito de direitos, devendo ter, portanto, suas garantias individuais (constitucionais) respeitadas. A regra é clara e comum: O Estado acusador, através do agente ministerial, manifesta a pretensão ao agente imparcial, que é o Estado-juiz. Essa imparcialidade que se apresenta mais nítida agora, com a definição constitucional dos papéis processuais, é a plataforma na construção de uma ciência processual penal democrática, vedando a iniciativa ex officio na produção da prova. Correição acolhida. (5ª Câmara do TJRS, Correição Parcial 70014869697, Rel. Des. Aramis Nassif, 24/04/2002)

8.- Neste sistema, não caberia ao Conselho indicar o meio de prova ou escolher o que melhor lhe convier, especialmente quando exigem do representado a prova do estado de inocência. Tal postura viola o direito do

mesmo em produzir a prova que melhor lhe convenha. A questão cifra-se na imperiosa necessidade de evitar o arbítrio na limitação da prova requerida pela defesa, já que a atividade defensiva não se esgota em simples oposições às pretensões acusatórias.

9.- Ao recorrente é assegurado o direito de defender-se provando, isto é utilizando-se de todos os meios de prova lícitos e vinculados tematicamente ao conteúdo de sua defesa, o que representa a igualdade jurídica entre as partes, especialmente na divisão do conhecimento indispensável do julgador.

10.- O direito subjetivo à prova supõe considerar que a defesa possa interferir ativamente em todas as fases processuais, laborando diretamente na construção do material probatório, que servirá de base para futura decisão, sendo que no caso vertente o recorrente ficou visivelmente prejudicado em contribuir diretamente na formação do convencimento dos julgadores. No modelo acusatório com a consagração do direito à prova, não é possível ao magistrado negá-las, especialmente como no caso vertente, onde o material obtido com a prova está destinado diretamente à demonstração da tese defensiva. No caso *sub judice*, a prova pericial, tem **pertinência com o tema do procedimento, é lícita e relevante para a defesa**, portanto seu indeferimento seria ilegal e abusivo, causando grave prejuízo aos interesses do representado, especialmente na formação do conjunto probatório e na justificação do convencimento do Conselho.

11.- Trata-se a toda evidência de prova útil e necessária à demonstração dos fatos, lastreada em considerações pertinentes à pesquisa da verdade real, e que tendo sido requerida em momento oportuno não viola os direitos da parte *ex adversa*. O conhecimento do Conselho implica necessariamente em exercício de poder, mas jamais em uma faculdade absoluta de intromissão na prova, sob pena de malferir os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. É preciso ter em mente, a base constitucional do direito à prova, que não permite ao julgador a exclusão de provas relacionadas ao tema debatido nos autos, com considerações antecipadas de que seus resultados não irão ser úteis ao julgamento.

12.- O contraditório e a ampla defesa do representado se tornariam garantias meramente ilusórias caso se vedasse ao mesmo a garantia da a-

tividade probatória, que visa atuar no convencimento do julgador, que em sua decisão final deve necessariamente fazer referência às provas produzidas pelas partes, quer para justificar uma condenação, quer para justificar a absolvição.

13.- Nesse diapasão a orientação do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

"PERICIA. Cerceamento de defesa, O indeferimento de perícia oportuna e fundamentadamente requerida, que se revela essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo implica em cerceamento de defesa. A perícia judicial somente pode ser dispensada, se não comprometer o contraditório, vale dizer, quando ambas as partes apresentam desde logo elementos de natureza técnica prestadios a que o juiz forme a sua convicção. É a exegese que se impõe, pois fora daí sequer haveria igualdade de tratamento das partes, que a lei processual manda observar."¹

Penal. Processual. PERICIA. Ampla Defesa. "Habeas Corpus". 1 – Enquanto houver a mínima possibilidade para o acusado demonstrar sua inocência há que se lhe assegurar tudo o que for possível, na forma da lei, ao exercício pleno da ampla defesa. 2 – Qualquer ato processual configurador do cerceamento do direito de ampla defesa do acusado² incide em tese em constrangimento ilegal reparável por Habeas Corpus."

14.- Os argumentos em favor do reconhecimento do direito à prova, como aspecto insuprimível das garantias de defesa e do contraditório encontram afirmação e reforço no atual texto constitucional que em seu art. 5º LV, assegura:

¹ Recurso Especial 56963/MG – 3ª Turma - Relator Ministro Costa Leite – DJU 29/05/95

² HC 5238/RS – Relator Ministro Edson Vidigal – DJU 17/03/97

"LV-aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

15.- Mais ainda: diante da disposição do art. 5º, § 2º, da Lei Maior, que expressamente incorpora ao rol de direitos e garantias adotadas nos Tratados em que a República Federativa do Brasil seja parte, em face de adesão do Brasil à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, cujo integral cumprimento foi determinado pelo Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1992, também figura como garantia inerente ao nosso sistema processual a prevista no art. 8º, § 2º, letra f, do referido texto internacional:

"Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presumha sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

f) direito de defesa de inquirir testemunhas presentes no tribunal e obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos."

16.- Diante disso, o direito à prova de defesa configura, não somente decorrência dos princípios antes anunciados, mas agora regra de direito positivo, integrada ao nosso ordenamento jurídico, em nível constitucional, com a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

17.- Resta demonstrada a importância da prova testemunhal e pericial para a defesa do representado.

18.- No caso em testilha, observa-se que a representação não veio respaldada por nenhum rol de testemunhas que pudessem ser eventualmente inquiridas no curso da instrução. Isto posto, se a acusação não requereu a produção de nenhuma prova, não pode o órgão acusatório inves-

tir-se na iniciativa de produzir a prova, sob pena de desequilibrar a estrutura dialética que sustentam a tensão entre a tese acusatória e a antítese defensiva, transfigurando-se num sistema inquisitório. Não se ignora que o art. 17-C, inciso I, do Regimento Interno permite que sejam inquiridas testemunhas *"convocadas por iniciativa do Conselho"*. Todavia, tais testigos só poderão ser convocados de forma suplementar ao rol já inventariado pela acusação, jamais da forma como está sendo feito, quando a acusação se queda inerte sem nada requerer. As testemunhas *"convocadas por iniciativa do Conselho"* devem ser aquelas eventualmente referidas pelas testemunhas anteriormente convocadas no rol da representação ou que, de algum modo, tangenciam as provas requeridas pela peça inicial acusatória. Todavia, quando a acusação queda-se inerte, sem nada requerer, em termos de produção probatória, não pode o órgão julgador arvorar-se a tanto, tomando para si uma incumbência que é, precipuamente das partes. Não custa lembrar que o Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao presente rito, estatui que o ônus da prova incumbe a quem alega.

19.- De toda sorte, já que o Conselho tomou a iniciativa de convocar testemunhas, mesmo na falta de qualquer requerimento das partes, a Defesa vê-se no direito de também requerer a produção de provas, ainda que não o tenha feito em sede de defesa prévia. A convocação de testemunhas por parte do Conselho constitui *fato novo*, que reabre a oportunidade para que a Defesa possa inventariar seu rol de provas, até mesmo porque o art. 17-E do Regimento Interno permite que as partes requeiram a produção de provas *"em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução"*. Com efeito, trata-se de fato novo: ANTES, não havia nenhum arcabouço probatório a ser produzido no curso da instrução; DEPOIS, três testemunhas foram convocadas a depor por iniciativa do Conselho. Sem embargo, a superveniência de três testemunhas a serem inquiridas por iniciativa do Conselho, quando antes se tinha em mente que nenhuma prova seria produzida no curso da instrução, constitui fato novo relevante, capaz de ensejar a reabertura de prazo à Defesa.

20.- Que fique definitivamente claro: a Defesa não se insurge quanto à possibilidade de convocação de testemunhas por iniciativa do Conselho. Pelo contrário: a prova deve ser feita. E amplamente! Contudo, a produção ao acervo probatório, por iniciativa do Conselho, deve constituir

fato novo a ensejar que as partes requeiram provas também. O que a Defesa pretende aqui é que, a partir deste fato novo, seja reaberto prazo para que a Defesa indique rol de testemunhas, já que não o fizera anteriormente, tendo em vista que a representação também não pleiteou a produção de nenhuma prova.

21.- A relevância e a pertinência de tais provas estão consubstanciadas no fato de que as testemunhas poderão esclarecer as circunstâncias que antecederam o encontro no qual foi engendrada a gravação sob exame. Mais do que isto: tais provas são absolutamente relevante e pertinentes para o exercício da Defesa e poderão, a bom tempo, esclarecer o contexto que antecedeu e que sucedeu à gravação feita por BERNARDO CERVERÓ.

22.- Como se isso não fosse o bastante, o art. 17-A do Regimento Interno permite que sejam deferidas as provas nesta etapa. Vejamos:

“Art. 17-A. Iniciado o processo disciplinar, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante ou denunciante, pelo representado ou denunciado e pelo relator e pelos demais membros do Conselho, mediante a intimação prévia do representado ou denunciado, que poderá ser feita po intermédio de seu gabinete no Senado Federal, para, querendo, acompanhar os atos”.

23.- Como se vê, as provas requeridas pelo representado devem ser interpretadas em consonância com o que dispõe o aposto “iniciado o processo disciplinar”, o que denota, claramente, que as provas podem, sim, ser agora requeridas. Nada impede, pois, que sejam deferidos os requerimentos probatórios feitos no presente momento.

24.- Requer-se, também, que seja expedido ofício ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, onde tramita a ação penal/inquérito nº 4170, a fim de que sejam feitas cópias magnéticas autenticadas do áudio da conversa supostamente entabulada entre DELCÍDIO DO AMARAL, BERNARDO CERVERÓ, EDSON RIBEIRO e DIOGO FERREIRA. O que consta nos autos, até o presente momento, sob o título de “Anexo II” da Representação,

é apenas um documento apócrifo que se auto-denomina “degravação da conversa que ensejou a prisão pré-cautelar”. Contudo, não há nenhuma base empírica que demonstre minimamente a materialidade dos fatos ou que confira substrato de verossimilhança à denominada “degravação”. Portanto, urge ser oficiado o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a fim de que seja trasladada cópia do gravação original do áudio para que, somente depois, seja feita a devida “degravação”.

25.- Ainda, com supedâneo no art. 17-E do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro do Parlamento, requer-se outrossim seja expedido ofício ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL requisitando o traslado de cópia de todos os documentos que instruem o Inquérito 4170, onde constam depoimentos que poderão inclusive servir de base de cotejo para as inquirições a serem feitas no âmbito da presente Representação – providência pertinente e relavante à apreciação dos fatos em exame no bojo da presente representação.

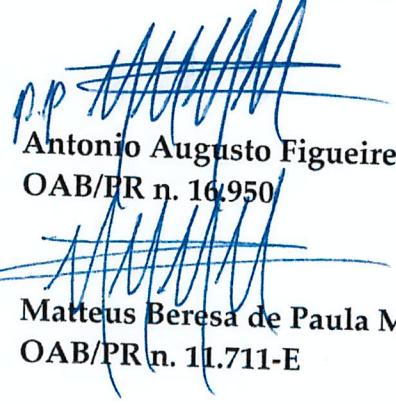
26.- Ainda com supedâno no art. 17-E do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, requer-se seja a gravação submetida a perícia, devendo ser designado perito, nos termos do que dispõe o art. 17-F do já mencionado Regimento Interno. Após a designação do perito, seja a defesa intimada a, dentro de três dias, apresentar quesitos e designar assistente técnico, nos termos do que dispõe o §2º, do art. 17-E, do aludido Regimento Interno.

27.- Diante do exposto, requer-se:

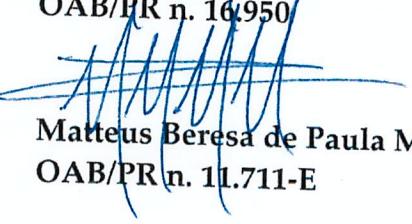
- (a) seja suspensa a tramitação da Representação n. 01/2015, até o vencimento da licença médica deferida pelo Senado;
- (b) seja adiada a oitiva das testemunhas, posto que duas delas (EDSON e DIOGO) dependem de requisição mediante ofício ao STF;
- (c) seja aberto prazo à defesa para apresentação de rol de testemunhas;

-
- (d) seja oficiado ao STF a fim de que seja trasladada cópia com autenticação magnética da mídia original de gravação encartada aos autos de inquérito 4170;
 - (e) seja oficiado ao STF a fim de que seja trasladada cópia integral dos autos de inquérito 4170;
 - (f) seja deferida prova pericial sobre a mídia de gravação;
 - (g) seja aberto prazo à defesa para a apresentação de quesitos sobre a perícia;
 - (h) seja aberto prazo à defesa para a indicação de assistente técnico sobre a perícia a ser realizada

Nestes termos, pede deferimento.
FIAT JUSTITIA ET PEREAT MUNDUS!
Brasília/DF, 29 de março de 2016.


Antonio Augusto Figueiredo Basto
OAB/PR n. 16.950


Adriano Sérgio Nunes Bretas
OAB/PR n. 38.524


Matteus Béresa de Paula Macedo
OAB/PR n. 11.711-E